



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA JUÍZA CORREGEDORA DO GRUPO II

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 2020149082

PARECER

Vistos.

Anderson Lucena Moura de Medeiros aprovado no Concurso para Provimento e Remoção das Serventias Extrajudiciais do Estado da Paraíba formulou Consulta ao Presidente da Comissão do Concurso Público, nos seguintes termos:

“Em verdade, a imensa maioria das Serventias Extrajudiciais nos distritos e cidades que não são sede de comarca são economicamente inviáveis caso não se tenha a atribuição de notas.

Cumprе apontar, outrossim, que cabe ao Tribunal de Justiça, na forma do § 1º da Lei 6.402/96 decidir se a acumulação é cabível, razões pela qual faz a presente consulta, para indagar:

1. O impedimento deste triênio se aplica aos novos delegatários ou se lhes aplicam o art.10 do Código de Normas, que não estipula prazo para início da atribuição de Notas?
2. Em caso afirmativo, qual o termo inicial do triênio?”

É o relatório.

O consulente alega que há conflito de normas entre o § 3º do art. 10 do Código de Normas Extrajudicial da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, e § 3º do art. 18 da Lei Estadual nº 6.402/96.

Inicialmente, ressalto que o Código de Normas Extrajudicial é uma consolidação normativa que compila inúmeras legislações e atos administrativos sobre o tema dos serviços extrajudiciais.

A maioria dos dispositivos compilados não possuem a referência da norma que está sendo consolidada, o que confunde o usuário do Código de Normas, como se vê na presente consulta, já que, o art. 10 mencionado é a compilação do art. 7º e art. 20, § 5º da Lei nº 8.935/94, bem como art. 292 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba.

O art. 292 da LOJE - Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba:

Art. 292. A competência do registrador civil das pessoas naturais dos cartórios distritais é restrita aos atos de notas para os quais estão habilitados por lei e o registro de nascimento e óbito.

A Lei Estadual que trata dos serviços extrajudiciais no Estado da Paraíba é a de nº 6.402/96, que, conforme posto na Consulta dispõe, no § 3º do art. 18:

§ 3º. Observado o disposto no § 1º deste artigo, caberá aos titulares do registro civil situado nos distritos e municípios que não sejam sede de Comarca, excepcionalmente, e desde que contem com mais de três anos de exercício na atividade, a acumulação de serviço notarial, como também dos novos serviços de registro instalados, quando da transformação dos respectivos municípios em Comarca, até que ocorra a primeira vacância.

Pelo § 3º do art. 18 da Lei nº 6.402/96, os registradores civis das pessoas naturais de municípios que não sejam sede de Comarca também realizarão serviço de notas, desde que contem com mais de três anos de exercício na atividade, a partir da investidura na delegação.

Assim, quem optar por registro civil das pessoas naturais distrital poderá praticar atos de nascimento, óbito e notas, conforme o art. 292 da LOJE, enquanto quem optar por serventia de registro civil das pessoas naturais que não seja sede de Comarca e não tenha serviço de notas instalado poderá realizar os atos de notas após três anos da investidura na delegação, conforme o § 3º do art. 18 da Lei nº 6.402/96.

Pelo exposto, OPINO (1) pelo RETORNO DOS AUTOS com a presente resposta à Consulta ao Presidente da Comissão do Concurso, para que encaminhe a todos os candidatos aprovados no certame, (2) bem como disponibilização da decisão destes autos na área de precedentes do extrajudicial, no site da Corregedoria.

É o Parecer que submeto à apreciação do Desembargador Corregedor-Geral de Justiça.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Silmary Alves de Queiroga Vita

Juíza Corregedora

Visto.

Homologo o Parecer da MM.^a Juíza Corregedora Auxiliar do Grupo II, e determino que se cumpra como nele se contém.

João Pessoa-PB, datado e assinando eletronicamente.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Corregedor-Geral da Justiça